

113.

OAB/CE, Nº 15.974
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido."

É perfeitamente cabível portanto, a condenação ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT em salários mínimos, conforme Uniformização dos Enunciados das Turmas Recursais do Estado do Ceará:

ENUNCIADO 9 SEGURO DPVAT FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. É permitida a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos, visto se tratar apenas de um mero parâmetro e não de índice de indexação.

ENUNCIADO 10 SEGURO DPVAT MAIOR VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. Nas indenizações por morte, o maior valor devido do seguro obrigatório é de 40 salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por resolução do CNSP e/ou do SUSEP.

ENUNCIADO 11 - SEGURO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor de cobertura.

Minas Gerais: Vejamos também o entendimento pacífico das Turmas Recursais de

DPVAT - Indenização - Valor - Salário mínimo - Vinculação - Legalidade

Cobrança - Ilegitimidade passiva - Inocorrência - Escolha da seguradora ao arbítrio do beneficiário - Indenização DPVAT. Óbito - Lei nº 6.194/1974 - Valor devido: quarenta salários mínimos - Vinculação salário mínimo - Legalidade - Direito a diferença - Quitação como prova apenas do valor por ela representado - Valor do salário mínimo à época dos fatos. A indenização referente ao DPVAT deve ser paga pelo consórcio a que se refere o artigo 7º da Lei nº 6.194/1974, cabendo ao beneficiário a escolha da seguradora. Havendo apresentação da documentação exigida pela Lei, impõe-se o pagamento do seguro DPVAT, no valor mencionado pela Lei nº 6.194/1974, uma vez que a vinculação do valor do seguro DPVAT ao salário mínimo é legal, já que, neste caso, não se trata de correção monetária, mas, na verdade de quantitativo legalmente fixado. A quitação parcial da indenização não afasta o direito do beneficiário à diferença, uma vez que ela somente faz prova do *quantum* que representa. O valor da indenização é calculado com base no salário mínimo da época da liquidação do sinistro, ou seja, da época dos fatos, momento em que a obrigação se tornou devida, em respeito ao que determina o artigo 7º, IV, da Constituição Federal. (2ª Turma Recursal da Comarca de Betim - Rec. nº 027.06.093407-5 - Rel. Juiz Magid Nauef Láuar). Boletim nº96

DPVAT - Quitação parcial - Indenização - Salário mínimo - Ação judicial

Cobrança DPVAT - Recibo de quitação de valor parcial - Não

Fls. 193

EDILMAR RIBEIRO DUARTE
OAB/CE, Nº 15.974
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

impedimento de ação judicial - Vinculação da indenização ao salário mínimo - Possibilidade - Mitigação da competência do CNSP. A existência de recibo de quitação em nada interfere no direito dos recorridos virem a juízo reclamar a diferença almejada, em especial quando se verifica que, de fato, esta se faz devida. Não existe qualquer óbice quanto à vinculação da indenização ao salário mínimo. A competência do Conselho Nacional de Seguros Privados para baixar instruções e expedir circulares à regulamentação das operações de seguro deve ser mitigada quanto ao regulamentar desdiz a legislação de regência. A indenização deve ser paga tomando-se por base o valor do salário mínimo da época da liquidação do sinistro, ou seja, da data do efetivo pagamento. Sentença mantida. (Turma Recursal da Comarca de Araguari - Rec. nº 035.06.069127-2 - Rel. Juiz Carlos José Cordeiro). Boletim nº96

Deste modo, a jurisprudência é totalmente pacífica no que se refere a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos, não tendo qualquer fundamento a alegativa de ofensa ao art. 7º, inciso IV da CF/88, como prolatado na sentença do juízo *ad quo*, devendo ser totalmente reformada.

CONVERSÃO DA MP Nº 340 NA LEI Nº 11.482, PAGAMENTO DE ACORDO COM A DATA DO SINISTRO

Em nada muda o direito do Recorrente quanto a conversão da Medida Provisória nº 340 na Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, tendo em vista que o sinistro ocorreu antes da vigência desta lei.

Portanto nem a medida provisória, nem sua conversão em Lei não se aplica ao caso em tela.

No presente caso a data do sinistro ocorreu antes da entrada em vigor da lei supra, sendo que o pagamento deve-se ter por base a data do sinistro e não a data do pagamento parcial do seguro pela seguradora, conforme entendimento jurisprudencial:

2044475 – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – AÇÃO DE COBRANÇA – LESÃO PERMANENTE – CONDENAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – PROVA DE BLOQUEIO DA FLEXÃO DO JOELHO – INDENIZAÇÃO INTEGRAL – VALOR EM SALÁRIOS MÍNIMOS QUE NÃO SE ACHA MODIFICADO POR LEIS POSTERIORES – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO – RECURSO IMPROVIDO – Provada lesão permanente que importa em bloqueio da flexão do joelho, a indenização decorrente securitária de acidente de trânsito se faz no grau máximo. A fixação da indenização em salários mínimos pela Lei 6.194/74 não se acha revogada. O valor da indenização relativa a seguro obrigatório deve ser corrigido monetariamente a partir da data do sinistro. (TJMS – AC 2004.014824-7/0000-00 – Campo Grande – 1ª T.Cív. – Rel. Des. Jorge Eustácio da Silva Frias – J. 13.09.2005)

2042779 – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – I. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – RESPONSABILIDADE DE QUALQUER

EDILMAR RIBEIRO DUARTE
OAB/CE, Nº 15.974
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

DE VARA
Fls. 196
E

SEGURADORA - PRELIMINAR REJEITADA - II. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - MORTE - MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO - III. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA A INDENIZAÇÃO, E NÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE - IV. ALEGAÇÃO DA SEGUNDA APELANTE DE DEVER A INDENIZAÇÃO SER PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - ART. 5, § 1º, DA Lei 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A DATA DO SINISTRO - RECURSO PROVIDO. O seguro obrigatório contemplado na Lei nº 6.194/74, pode ser exigido de quaisquer seguradoras, não podendo a escolhida pelos beneficiários do seguro, para contra ela ajuizar a ação, argüir sua ilegitimidade para figurar em seu pólo passivo. A Lei nº 6.194/74 - Seguro obrigatório -, ao permitir a utilização do salário mínimo como parâmetro para impor indenização em decorrência de acidente de trânsito, não viola normas que vedam a utilização do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Tratando-se de pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório, a correção monetária deve incidir sobre ela da data do sinistro. (TJMS – AC 2005.010514-7/0000-00 – Campo Grande – 1ª T.Cív. – Rel. Des. Ildeu de Souza Campos – J. 09.08.2005)

Portanto, a seguradora deve pagar a indenização em salários mínimos, tendo em vista que o sinistro ocorreu antes da vigência da Lei 11.482/07.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Não havendo a Lei nº 6.194/74, estabelecido graus de invalidez, o Recorrente é credor da diferença do Seguro Obrigatório DPVAT com base no valor de 40 salários mínimos, conforme recentíssimas interpretações jurisprudenciais:

2036732 – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RAZÕES DECLINADAS NO APELO – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DO VALOR MAIOR DA COBERTURA – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DO PERICIAADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR DESPESAS MÉDICAS – CONDENAÇÃO EXCLUÍDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – Expostos os motivos pelos quais se pretende a reforma da decisão, de forma clara e especificada, não há desrespeito ao princípio da dialeticidade. O artigo 3º da Lei 6.194/74, ao tratar da indenização por invalidez permanente, não especifica o seu grau. Portanto, se configurada a invalidez permanente da vítima, ainda que parcial, faz jus à indenização pelo valor maior da cobertura do seguro obrigatório. Os casos passíveis de indenização decorrentes de acidentes automobilísticos, previstos no art. 3º da Lei 6.194/74, são excludentes entre si. (TJMS – AC 2004.011680-0/0000-00 – Campo Grande – 2ª T.Cív. – Relª Desª Tânia Garcia de Freitas Borges –

GABINETE, Nº 13.574
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

J. 03.05.2005)

2039543 – INDENIZAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEIS 6.194/74 E 8.441/94 – MONTANTE DA INDENIZAÇÃO – INVALIDEZ PARCIAL – IRRELEVÂNCIA – APLICAÇÃO DA LEI N. 8.441/92 A SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA – SÚMULA 257 STJ – FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO – ADMISSIBILIDADE – JUROS DE MORA – SÚMULA 54 DO STJ – É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, haja vista que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade. Não é motivo para a recusa do pagamento da indenização aos acidentes ocorridos antes da alteração da Lei n. 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92 o argumento de falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. Admite-se a fixação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em salários mínimos, porquanto não constitui fator de correção monetária, mas apenas critério para quantificar o montante devido. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (TJMS – AC 2005.000796-8/0000-00 – Campo Grande – 4ª T.Cív. – Rel. Des. Atapóã da Costa Feliz – J. 08.03.2005)

65014568 – COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ACIDENTE DE VEÍCULO – INVALIDEZ PERMANENTE – LAUDO PERICIAL – COMPLEMENTAÇÃO – DESNECESSIDADE – INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO – SALÁRIO MÍNIMO – LIMITE MÁXIMO – BASE LEGAL – HONORÁRIOS – REGRAS DO ART. 20 DO CPC – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – AJUIZAMENTO DA AÇÃO – Desnecessária a complementação de laudo pericial, se esse esclarece inequivocamente o grau de redução do membro atingido, concluindo pela invalidez permanente. (TJRO – Proc. 100.001.2003.000411-9 – C.Esp. – Rel. Des. Rowilson Teixeira – J. 09.03.2005) JCPC.20

Sendo assim, o Recorrente é credor do Recorrido pela quantia líquida fixada na inicial, devidos desde os 15 (quinze) dias após o requerimento, conforme previsão legal, a qual deve ser atualizada com juros e correção monetária.

RESOLUÇÕES QUE NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR – USO INDEVIDO DE TABELA INTERNA – ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICACÃO

O valor da indenização deve corresponder a valor determinado legalmente, pois segundo o art. 3º, alínea “b” da Lei 6.194/74, a indenização por invalidez do Seguro DPVAT é de **40 salários mínimos**:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

É de se ponderar que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), autorizam restringir o alcance da lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem Resolução 001/75, nem a Resolução 035/2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação à lei. Senão vejamos:

Resolução – 035 de 08/12/2000

Ementa: Dispões sobre o seguro de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Data da publicação: 15/12/2000

Alterado por: Revogado pela resolução CNSP n 112/04, exceto o art. 3º caput. (Fonte: susep)

A Recorrida reduz, quando da análise do processo administrativo e do respectivo laudo pericial elaborado por médico da rede pública, o valor fixado pela lei, utilizando-se de uma tabela criada para o pagamento do DPVAT. A tabela especificada sequer possui validade jurídica, e nem moral, pois as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, aos consumidores do seguro um direito mesquinho de recebimento a menor. Puro enriquecimento ilícito e indevido. Para que este Juízo entenda a leonina fórmula criada pelas seguradoras para saquearem o dinheiro da coletividade, segue alguns exemplos de utilização da referida Tabela:

Exemplo 1:

Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários-mínimos = 14 quatorze mil reais;**

Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior;**

Após consultar a Tabela Criada pela Ré para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%;**

Indenização a ser paga na data do acidente: 14.000,00 x 70%=9.800,00.

Exemplo 2:

Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários-mínimos = 14 mil reais;**

Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho;**

Após consultar a Tabela Criada pela Ré para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%.**

Indenização a ser paga na data do acidente: 14.000,00 x 30% x 90% = R\$ 3.780,00.

Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela lei. Daí não custar repetir que não

se pode criar qualquer gradação não autorizada pela Lei, senão vejamos:

“Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral” (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime)

“Descabe cogitar acerca de gradação da invalidez permanente, uma vez que esta distinção não é feita pela Lei n. 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização” (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo nº 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul, decisão unânime).

DA CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados (15 ou 5 dias) após a data do protocolo do pedido feito na via administrativa, devendo se aplicar os juros de 1% (um por cento) ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como de 1% (um por cento), conforme artigo 406 do CC (“taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”). A mora fica evidenciada por ter a seguradora um prazo para efetuar o pagamento, qual seja, de 15 dias (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias ..., o qual após esgotado, constitui-se em mora o devedor. O certo é que tanto os juros moratórios quanto a correção monetária devem incidir desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, após se ter esgotado o prazo legal (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º a indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...), tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório, e não a data do pagamento feito a menor na via administrativa.

Quanto à incidência de juros, enfatiza-se que segundo o Dicionário Aurélio mora é a delonga, a demora, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Neste sentido existe posição pacífica do TJDF:

CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1. Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo terrestres, a indenização “será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos...”. 2. Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguros a efetuar o pagamento da indenização no prazo em destaque, mostra-se correta a cobrança do valor correspondente à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba

DE V...
Fls.

EDILMAR RIBEIRO DUARTE
OAB/CE, Nº 15.974
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

securitária. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (20050310000820 ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D. F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005, p. 170)

A propósito, calha salientar que o Conselho Federação de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da atualização monetária, grafados no anexo à Resolução nº 774 de 16 de dezembro de 1994, assim deixou assentado: "...*existe em função do fato de que a moeda – embora universalmente aceita como medida de valor – não representa unidade constante de poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada a fim de que permaneçam substantivamente corretos – isto é, segundo as transações originais*".

Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os quinze dias do protocolo do requerimento administrativo (a partir da vigência da Lei 8.441 de 13 de junho de 1992), e contados após cinco dias do protocolo do requerimento (antes da vigência daquela lei, quando vigente ainda a Lei 6.194/74 em sua versão original). Assim, tomando-se por base a decisões do TJDF, conclui-se que são devidos os juros moratórios e a correção monetária após o prazo supramencionado (15 ou 5 dias), a contar do protocolo do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento da diferença na via judicial.

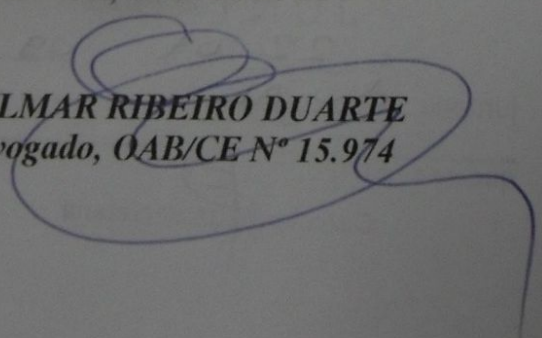
CONCLUSÃO

Posto isso, por essas e outras fundadas razões que os doutos julgadores acrescentarão aos autos presentes, Espera e Requer o Recorrente, que seja reformada a sentença prolatada pelo culto e preclaro juiz monocrático, que julgou improcedente o pedido de diferença de seguro DPVAT.

Seja julgado procedente o presente recurso ora interposto pelo Recorrente, condenando o Recorrido ao pagamento da diferença do seguro DPVAT, com a devida condenação nos ônus da sucumbência.

Termos em que pede e espera deferimento.

Crateús – CE, 13 de Julho de 2009.


EDILMAR RIBEIRO DUARTE
Advogado, OAB/CE Nº 15.974

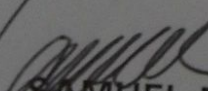
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CRATEÚS/CE.

Processo nº 2007.0030.6696-5

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A,
empresa já devidamente qualificada nos autos do
processo em epígrafe, por seu advogado infra-assinado,
vem, respeitosamente, com escopo de evitar
demasiados pedidos de devolução de prazo e nulidade
processual, reiterar o requerimento de adoção das
providências de praxe decorrentes da habilitação dos
seus patronos, de sorte que todas as notificações e/ou
intimações de estilo, bem como as publicações
editais doravante expedidas sejam realizadas
EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono **SAMUEL**
MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE,
OAB/PB 20.111-A / OAB-CE 20.873-A, com
endereço profissional na Av. João Machado, n.º 553,
Ed. Empresarial Plaza Center, salas 308/316, Centro,
João Pessoa/PB (CEP 58013-520), sob pena de
nulidade nos moldes do artigo 236 da Lei Instrumental
Civil.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 26 de maio de 2009.


SAMUEL MARQUES

OAB/CE 20.873-A

OAB/PB 20.111-A

SECRETARIA DA 1ª VARA
CRATEÚS-CE

Recebido em 26:50 hs. 27-08
protocolizado 27-08
FLS. 203 2463

IVARTORELLI
E GOUVEIA

ADVOGADOS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE CRATEÚS - CE

Processo nº: 2007.0030.6696-5

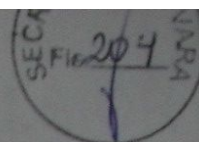
COPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A, já devidamente qualificada, nos autos do processo em epígrafe, que lhe promove **ANTONIO EVALDO DE OLIVEIRA BARBOZA**, vem, respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, observando o disposto no art. 687 do Código Civil Brasileiro c/c o art. 44 do Código de Processo Civil, informar a revogação do mandato dos antigos procuradores, bem como, em ato contínuo, requerer a juntada do novo instrumento de mandato e substabelecimento anexos (doc. 01), para a prática de todos os atos do processo.

Ademais, requer que doravante todas as intimações, notificações e publicações sejam implementadas EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE** (OAB/PB 20.111-A / OAB/CE 20.873-A), sob pena de NULIDADE.

Requer, ainda, a concessão de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como que todas as notificações/intimações postais sejam encaminhadas para o seguinte endereço: Av. João Machado, 553, Ed. Empresarial Plaza Center, salas 312/316, Centro, João Pessoa/PB (CEP 58013-520).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Fortaleza, 26 de março de 2009.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A / OAB/CE 20.873-A
OAB-RN 562-A



SECRETARIA DA 1ª VARA
CRATEÚS - CE

do processo nº 2007.0030.6696-5, às 20h30, do dia 26/03/09, sob o nº 3380

237
26/03/09
Carolina